

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.438/93-68
RECURSO Nº : 83.951
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1988
RECORRENTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.077

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALGODOEIRA FARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 10850/000.438/93-68
ACÓRDÃO Nº : 101-90.077
RECURSO Nº : 83.951
RECORRENTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA

RELATÓRIO

ALGODOEIRA FARIA LTDA, estabelecida em FERNANDOPOLIS-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social com base no art. 3º, letra "a" § 1º da Lei Complementar 07/70 - PIS/DEDUÇÃO acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio do Imposto de Renda do exercício de 1988 nos autos do processo fiscal nº 10850/000.436/93-32.

O lançamento foi impugnado às fls. 19/38, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através de decisão de fls. 55/60, sob o fundamento de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 64/81 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.438/93-68
ACÓRDÃO Nº : 101-90.077

VOTO

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.058, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850/000.436/93-32, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.834, de 11/06/96, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Agosto de 1996


RAUL PIMENTEL